

05 / 07 / 2023



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº	238057/2014-5
PAT Nº	1593/2014 - 2ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITAL ALEXANDRE SILVA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0041/2023 - CRF**

EMENTA: ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONSTATADA PELA DIVERGÊNCIA NO ESTOQUE INICIAL DE MERCADORIAS DECLARADO. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO DE ESTOQUES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO A PARTIR DA JUNTADA DO DOCUMENTO.

1. Os autos padecem de vício formal uma vez que foi juntado documento (levantamento físico-quantitativo de estoques), indispensável a comprovação da ocorrência decorrente de saída de mercadorias sem documentação fiscal somente após a impugnação da autuada e ainda sem a comprovação de que a empresa tenha conhecimento e, portanto, sem oportunidade desta se manifestar. Dessa forma, anula-se, por vício formal, todos os atos após a juntada do documento, inclusive a decisão singular, intimando-se o Autuado a se pronunciar sobre o documento e dando-se seguimento ao processo.

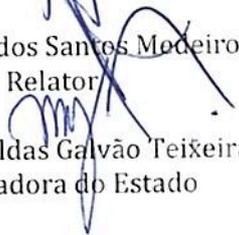
2. Conhecimento e provimento do Recurso Voluntário. Nulidade do processo a partir da juntada do documento de fls. 80 e 81.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em anular o procedimento a partir da juntada do documento de fls. 80-81, inclusive o julgamento singular, oportunizando-se manifestação do autuado.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de maio de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

